



crlisboa

## e-PUBLICAÇÃO

conferência

# Sobre o reenvio prejudicial: mecanismo de cooperação judicial ou direito das partes?

ORADORA

**Inês Neves**

Advogada e Assistente Convidada  
da Faculdade de Direito  
da Universidade do Porto



oacrlisboa



oacrlisboa



oacrlisboa



CRLisboa0a



pod esclarecer



crlisboa.org . www.oa.pt/crl



crlisboa@crl.oa.pt

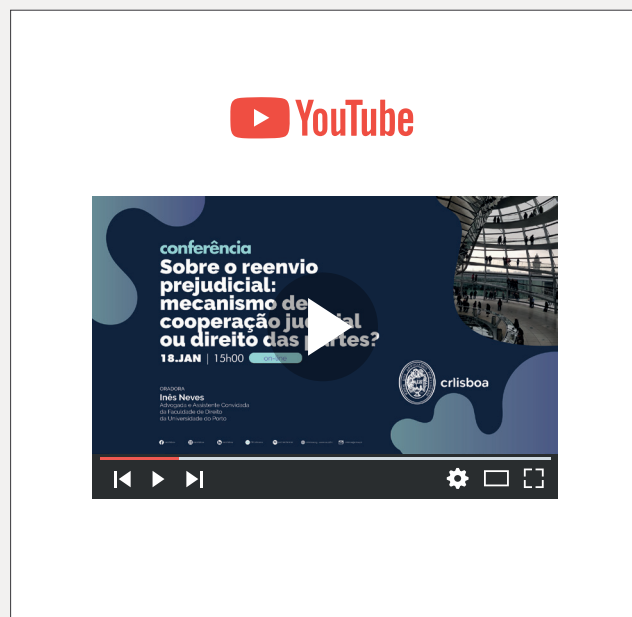
# e-PUBLICAÇÃO | Sobre o reenvio prejudicial: mecanismo de cooperação judicial ou direito das partes?

## conferência

SOBRE O REENVIO PREJUDICIAL: mecanismo de cooperação judicial ou direito das partes?



VEJA NO  
**YOUTUBE**





# DIPLOMAS\*

## Direito Nacional

### LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

#### Código de Processo Civil - CPC

[Artigo 152.º, n.º 4 \(Dever de administrar justiça - Conceito de sentença\)](#)

[Artigo 269.º, n.º 1, alínea c\) \(Causas\)](#)

[Artigo 630, n.º 1 \(Despachos que não admitem recurso\)](#)

[Artigo 696.º, alínea f\) \(Fundamentos do recurso\)](#)

### LEI N.º 53/2023

Diário da República n.º 169/2023, Série I de 2023-08-31, páginas 7 – 24

[Transpõe a Diretiva \(UE\) 2021/1883, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, alterando as Leis n.os 23/2007, de 4 de julho, 53/2007, de 31 de agosto, 63/2007, de 6 de novembro, 27/2008, de 30 de junho, e 73/2021, de 12 de novembro](#)

### DECRETO-LEI N.º 114-A/2023

Diário da República n.º 234/2023, 2º Suplemento, Série I de 2023-12-05, páginas 2 – 12

[Transpõe a Diretiva \(UE\) 2020/1828 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores](#)

---

\* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

## **DECRETO-LEI N.º 114-D/2023**

Diário da República n.º 234/2023, 3º Suplemento, Série I de 2023-12-05, páginas 11 – 42

[Transpõe a Diretiva \(UE\) 2019/2121, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças](#)

## **LEI N.º 5/2024**

Diário da República n.º 10/2024, Série I de 2024-01-15

[Transposição da Diretiva Delegada \(UE\) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022, no que diz respeito à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido, e alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto](#)

## **Direito Internacional**

[CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES, de 18 de dezembro de 1979](#)

[CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIREITO EUROPEU, de 11 de maio de 2011](#)



## Direito Europeu

### CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1950

Artigo 6.º, n.º 1 (Direito a um processo equitativo)

### TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, DE 25 DE MARÇO DE 1957 (VERSÃO CONSOLIDADA)

Artigo 256.º, n.º 3 (ex-artigo 225.º TCE)

Artigo 258.º (ex-artigo 226.º TCE)

Artigo 259.º (ex-artigo 227.º TCE)

Artigo 263.º (ex-artigo 230.º TCE)

Artigo 267.º (ex-artigo 234.º TCE)

Artigo 281.º (ex-artigo 245.º TCE)

### TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1992 (VERSÃO CONSOLIDADA)

### DIRECTIVA 2000/78/CE DO CONSELHO, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional

Artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b) (Conceito de discriminação)

### CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000



**DIRECTIVA 2001/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 22 DE MAIO DE 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação**

Artigo 3.º (Direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material)

**DIRECTIVA 2011/95/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida**

Considerando 17

**REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 29 DE SETEMBRO DE 2012**

Artigo 61.º (Medidas de organização decididas pelo Tribunal)

Artigo 62.º (Medidas de organização decididas pelo juiz-relator ou pelo advogado-geral)

Artigo 76.º (Audiência de alegações)

Artigo 82.º (Apresentação das conclusões do advogado-geral)

Capítulo IX do Título II (Dos Acórdãos e dos Despachos)

Artigo 94.º (Conteúdo do pedido de decisão prejudicial)

Artigo 96.º (Participação no processo prejudicial)

Artigo 97.º (Partes no litígio no processo principal)

Artigo 98.º (Tradução e notificação do pedido de decisão prejudicial)

Artigo 99.º (Resposta mediante despacho fundamentado)

Artigo 100.º (Competência do Tribunal para se pronunciar)

Artigo 101.º (Pedido de esclarecimentos)



Artigo 105.º, n.º 4 (Tramitação acelerada)

Artigo 111.º (Omissão da fase escrita do processo)

**REGULAMENTO ADICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 14 DE JANEIRO DE 2014**

**REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL GERAL, DE 4 DE MARÇO DE 2015**

**DISPOSIÇÕES PRÁTICAS DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL GERAL, DE 20 DE MAIO DE 2015**

**REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 27 DE ABRIL DE 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**

Artigo 9.º, n.º 2, alínea h) (Tratamento de categorias especiais de dados pessoais)

**RECOMENDAÇÕES À ATENÇÃO DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NACIONAIS, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019, relativas à apresentação de processos prejudiciais**

- § 3 a 11
- § 14
- § 15
- § 16
- § 17
- § 18
- § 19
- § 21
- § 22
- § 23 e seguintes
- § 33 e seguintes

**INSTRUÇÕES PRÁTICAS ÀS PARTES RELATIVAS AOS PROCESSOS APRESENTADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**

**PROTOCOLO (N.º 3) RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

- Artigo 23.º
- Artigo 62.º
- Artigo 62.º-A
- Artigo 62.º-B





ALTERAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES PRÁTICAS DE  
EXECUÇÃO DO REGULAMENTO DE PROCESSO DO  
TRIBUNAL GERAL, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2023

## **Relatórios do Parlamento Europeu**

RELATÓRIO SOBRE O PROJETO DE  
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023, que altera  
o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça  
da União Europeia

## **Pareceres do Tribunal de Justiça**

Parecer do Tribunal de Justiça n.º 1/09, de 8 de março de  
2011

Ponto 67

Ponto 83

Parecer do Tribunal de Justiça n.º 2/13, de 18 de dezembro  
de 2014

Ponto 174

Ponto 175

Ponto 176

## Comunicados de Imprensa

[Reforma do Estatuto do Tribunal de Justiça: negociadores do Conselho e do Parlamento chegam a acordo provisório](#)

## Jurisprudência

DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS:

[Ullens De Schooten e Rezabek contra Bélgica, Processos n.os 3989/07 e 38353/07, decisão de 20 de setembro de 2011](#)

[Dhabbi contra Itália, Processo n.º 17120/09, decisão de 8 de julho de 2014](#)

[Baydar contra Países Baixos, Processo n.º 55385/14, decisão de 24 de julho de 2018](#)

[Baltic Master contra Lituânia, Processo n.º 55092/16, decisão de 16 de abril de 2019](#)

[Sanofi Pasteur contra França, Processo n.º 25137/16, decisão de 13 de junho de 2020](#)



DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão do TJUE, Processo apensos n.º 28 a 30/62, de 27 de março de 1963

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-166/73, de 16 de janeiro de 1974

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-66/80, de 13 de maio de 1981

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-102/81, de 23 de março de 1982

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-283/81, de 6 de outubro de 1982

Despacho do TJUE, Processo n.º C-69/85, de 5 de março de 1986

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-14/86, de 11 de junho de 1987

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-314/85, de 22 de outubro de 1987

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-109/88, de 17 de outubro de 1989

[Conclusões do advogado-geral Ruiz-Jarabo Colomer, Processo n.º C-17/00, de 28 de junho de 2001](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-99/00, de 4 de junho de 2002](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-466/00, de 6 de março de 2003](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-224/01, de 30 de setembro de 2003](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-125/04, de 27 de janeiro de 2005](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-380/05, de 31 de Janeiro de 2008](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-210/06, de 16 de dezembro de 2008](#)

[Decisão do TJUE relativa às funções jurisdicionais do vice-presidente do Tribunal de Justiça, de 23 de outubro de 2012](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-416/10, de 15 de janeiro de 2013](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-316/12, de 18 de julho de 2013](#)



[Despacho do TJUE, Processo n.º C-555/13, de 13 de fevereiro de 2014](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-377/13, de 12 de junho de 2014](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-681/13, de 16 de julho de 2015](#)

[Decisão do TJUE relativa às regras de segurança aplicáveis às informações ou peças apresentadas no Tribunal Geral ao abrigo do artigo 105.º do seu Regulamento de Processo, de 20 de setembro de 2016](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-119/15, de 21 de dezembro de 2016](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-416/17, de 4 de outubro de 2018](#)

[Decisão do TJUE relativa à entrega e à notificação dos atos processuais pela via da aplicação e-Curia, de 16 de outubro de 2018](#)

[Conclusões do advogado-geral Michal Bobek, Processo n.º C-561/19, de 15 de abril de 2021](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-742/19, de 15 de julho de 2021](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-561/19, de 6 de outubro de 2021](#)

[Acórdão do TJUE, Processos apensos n.º C-775/21 e C-826/21, de 20 de abril de 2023](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-148/22, de 28 de novembro de 2023](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-667/21, de 21 de dezembro de 2023](#)

[Acórdão do TJUE, Processo n.º C-621/21, de 16 de janeiro de 2024](#)

DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPANHA:

[Acórdão do Tribunal Constitucional de Espanha n.º 58/2004, de 19 de abril](#)





crlisboa

conferência  
**Sobre o reenvio  
prejudicial:  
mecanismo  
de cooperação  
judicial ou  
direito das partes?**

**18.JAN** | 15h00 **on-line**

ORADORA

**Inês Neves**

Advogada e Assistente Convidada  
da Faculdade de Direito  
da Universidade do Porto

INSCRIÇÕES  
crlisboa.org

## Artigo 267.º Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (‘TFUE’)

*O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:*

- a) *Sobre a interpretação dos Tratados;*
- b) *Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.*

*Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.*

*Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.*

# *Disclaimer*

- Os presentes diapositivos destinam-se, em exclusivo, ao Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, para efeitos de formação, não podendo ser divulgados, publicitados ou utilizados para outros fins (nomeadamente a disponibilização em linha ou noutros fóruns), sem prévia e expressa autorização.

Inês F. Neves

[ineves@direito.up.pt](mailto:ineves@direito.up.pt)

Porto, 18 de janeiro de 2024

*“How does EU legislation impact the Member States? Arguably, no other issue is more closely connected to national sovereignty. However, existing research has thus far failed to deliver a univocal answer to this question. Instead, quantitative research – from political scientists and public administration scholars – has resulted in very diverging conclusions.”* (cf. Van den Brink, 2017)

- Independentemente de divergências quanto à concreta *percentagem*, **grande parte da legislação nacional é hoje, total ou parcialmente, harmonizada pelo Direito da União Europeia** (por força da transposição de Diretivas, ou de Regulamentos diretamente aplicáveis no ordenamento jurídico português). Exemplos...
  - **Lei n.º 5/2024, de 15 de janeiro:** Transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022, que altera a Diretiva (UE) 2014/40 do Parlamento Europeu e do Conselho **no que diz respeito à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido**, e altera a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, reforçando normas tendentes à prevenção e controlo do tabagismo
  - **Decreto-Lei n.º 114-D/2023, de 5 de dezembro:** Transpõe a Diretiva (UE) 2019/2121, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças
  - **Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de dezembro:** Transpõe a Diretiva (UE) 2020/1828 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores
  - **Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto:** Transpõe a Diretiva (UE) 2021/1883, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, alterando as Leis n.os 23/2007, de 4 de julho, 53/2007, de 31 de agosto, 63/2007, de 6 de novembro, 27/2008, de 30 de junho, e 73/2021, de 12 de novembro
  - **Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril** relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

# Sumário

01

O reenvio prejudicial ou processo de questões prejudiciais: contexto, funções, importância e breve enquadramento.

02

Em particular, a competência exclusiva do Tribunal de Justiça e a proposta de atribuição de competência ao Tribunal Geral em matérias específicas.

03

Da possibilidade e da obrigatoriedade do reenvio: simples instrumento de cooperação e 'diálogo' juiz a juiz ou verdadeiro direito das partes?

# Introdução ao reenvio prejudicial: caracterização como meio contencioso principal

## 01

O reenvio prejudicial ou processo de questões prejudiciais: contexto, funções, importância e breve enquadramento.

- O reenvio no contencioso europeu

*“174. Para garantir a **preservação das características específicas e da autonomia deste ordenamento jurídico**, os Tratados instituíram um sistema jurisdicional destinado a **assegurar a coerência e a unidade na interpretação** do direito da União.*

*175. Neste quadro, **cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais e ao Tribunal de Justiça garantir a aplicação plena do direito da União em todos os Estados-Membros, bem como a proteção jurisdicional dos direitos conferidos aos particulares** pelo referido direito (parecer 1/09, EU:C:2011:123, n.o 68 e jurisprudência aí referida).*

*176. Em especial, **a pedra angular do sistema jurisdicional assim concebido é constituída pelo processo de reenvio prejudicial**, previsto no artigo 267.o TFUE, que, ao instituir um diálogo de juiz para juiz, precisamente, entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, tem por objetivo assegurar a **unidade de interpretação do direito da União** (v., neste sentido, acórdão van Gend & Loos, EU:C:1963:1, p. 23), permitindo assim **assegurar a sua coerência, o seu pleno efeito e a sua autonomia, bem como, em última instância, o caráter adequado do direito instituído pelos Tratados** (v., neste sentido, parecer 1/09, EU:C:2011:123, n.os 67 e 83).”*



# Introdução ao reenvio prejudicial: caracterização como meio contencioso principal

## 01

O reenvio prejudicial ou processo de questões prejudiciais: contexto, funções, importância e breve enquadramento.

- Um mecanismo de cooperação e de *diálogo de juiz para juiz*...
- Em que consiste? O pedido (opcional ou obrigatório) de um órgão jurisdicional nacional de um Estado-membro ao Tribunal de Justiça da União Europeia para providenciar **uma interpretação autorizada do Direito da União ou uma decisão sobre a validade** de um ato de Direito da União (Broberg, Fenger, 2021).
- Um **meio contencioso principal** - o autónomo e não dependente *i)* da utilização prévia de outro ou *ii)* da exaustão de vias de recurso nacionais (Mesquita, 2022).
- A '*joia da coroa*' do sistema jurisdicional da UE (Ghavanini, Rauchegger, 2022).
- ATENÇÃO! O TJUE **não é uma instância de recurso**, logo:
  - Não aprecia nem julga os factos do processo principal;
  - Não se pronuncia (**diretamente**) sobre a interpretação e/ou aplicação do Direito nacional;
  - Não se pronuncia (em princípio) sobre a concreta aplicação do Direito da União;
  - Os seus acórdãos não são '*título executivo*' invocável contra as partes no processo nacional (Broberg, Fenger, 2021).



# Introdução ao reenvio prejudicial: funções

- Auxílio aos tribunais nacionais na **resolução de questões interpretativas** relativas ao Direito da União Europeia;
- Contributo para a **interpretação uniforme** e para a **aplicação efetiva** do Direito da União Europeia, evitando um sistema de ‘vigilância’ internacional e afastando qualquer federalismo jurídico;
- **Construção pretoriana do Direito da União**, com a sua adaptação e atualização a novos desenvolvimentos, e a simultânea afirmação da autoridade doutrinária do Tribunal de Justiça, através de algum ‘*ativismo judicial*’ na origem de *leading cases* (Duarte, 2017) e de princípios centrais do Direito da UE (Broberg, Fenger, 2021);
- **Função supletiva de garantia do acesso à justiça / tutela jurídica dos particulares**, em face das limitações processuais das vias contenciosas na UE:
  - O particular não tem legitimidade para instaurar uma ação por incumprimento (258.º-259.º TFUE), mas, perante uma norma ou prática interna contrária ao Direito da UE, pode o reenvio ser mobilizado para garantir a fiscalização jurisdicional supranacional daquela norma ou prática – p.e. *O Direito da União / os artigos x, y, z do TUE/TFUE/CDF / o princípio do primado do Direito da União, deve(m) ser interpretado(s) no sentido de que se opõe(m) a uma regulamentação ou a uma prática nacional que... ?*
  - O particular poderá não preencher os requisitos de legitimidade para interpor um recurso de anulação (263.º TFUE), mas pode a validade do mesmo ato de Direito da UE estar na origem de um reenvio de validade.

# Introdução ao reenvio prejudicial: questões suscitadas / do objeto do processo

## Questões prejudiciais de interpretação do Direito da União Europeia (primário e secundário)

- **Tratados + atos adotados** pelas instituições, órgãos e organismos da UE (cf. 267.º, §1, als. a) e b) TFUE)
- Os órgãos jurisdicionais nacionais solicitam o apoio do TJUE relativamente à interpretação do Direito da UE

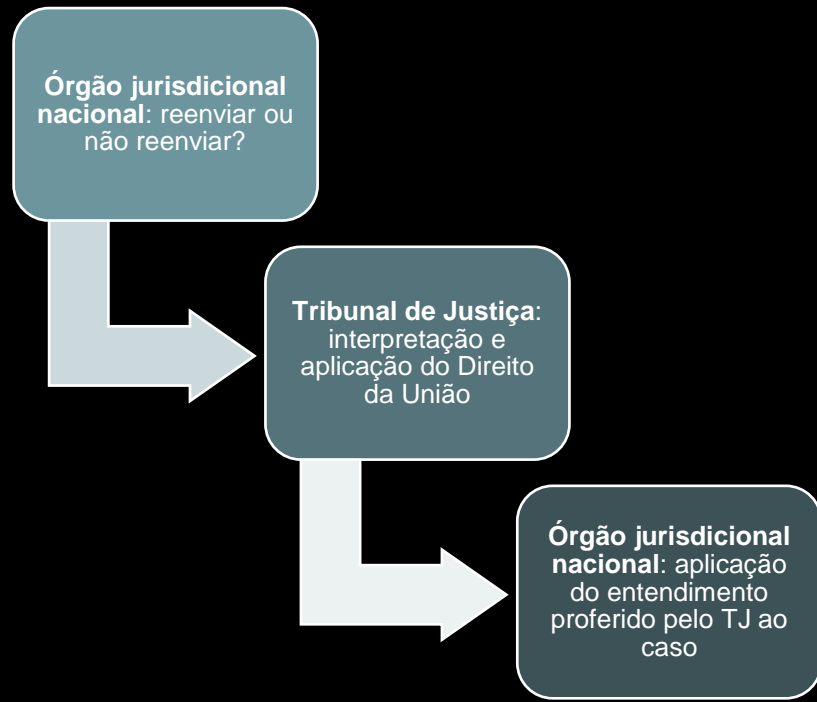
## Questões prejudiciais de validade do Direito da União Europeia (secundário)

- **Atos** adotados pelas instituições, órgãos e organismos da UE (cf. 267.º, §1, als. a) e b) TFUE)
- Os órgãos jurisdicionais nacionais questionam o TJUE sobre se determinada norma não conflitará com parâmetros normativos de DUE superiores (p.e. direitos fundamentais consagrados na Carta)

# Introdução ao reenvio prejudicial: estrutura



# Introdução ao reenvio prejudicial: repartição de funções entre o órgão jurisdicional nacional e o Tribunal de Justiça



- 1) O **órgão jurisdicional nacional**, a quem foi submetido o litígio:
  - tem **competência exclusiva para apreciar**, tendo em conta as especificidades do processo:
    - a **necessidade de uma decisão prejudicial** para poder proferir a sua decisão; e
    - a **pertinência das questões** que submete ao Tribunal de Justiça ('TJ') (cf. presunção de pertinência);
    - o **momento mais oportuno para a suscitação de uma questão**;
  - mais deve, atenta a necessidade de obter uma interpretação do direito da União útil, **definir o quadro factual e legal-regulamentar em que se inserem as questões que submete e nos termos do qual pretende obter orientações do TJ** ou explicar, pelo menos, as hipóteses factuais em que assentam essas questões (vd., nomeadamente, acórdão de 31 de janeiro de 2008, *Centro Europa 7*, Processo C-380/05, Colet., p. I-349, §57 e jurisprudência aí referida).

# Introdução ao reenvio prejudicial: repartição de funções entre o órgão jurisdicional nacional e o Tribunal de Justiça

- **Uma competência exclusiva do órgão jurisdicional**, no quadro de um processo de cooperação direta entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais

*“29 A determinação e a formulação das questões a submeter ao Tribunal de Justiça são da competência do órgão jurisdicional nacional e as partes no processo principal não podem alterar o seu teor (v. acórdãos de 14 de abril de 2011, Vlaamse Dierenartsenvereniging e Janssens, C-42/10, C-45/10 e C-57/10, Colet., p. I-2975, n.º 43, e de 21 de dezembro de 2011, Danske Svineproducenter, C-316/10, Colet., p. I-13721, n.º 32).*

*30 Embora o referido órgão jurisdicional tenha liberdade para convidar as partes do litígio que lhe foi submetido a sugerirem formulações, suscetíveis de serem aceites, para o enunciado das questões prejudiciais, não é menos certo que só a esse órgão jurisdicional cabe decidir em última instância tanto da forma como do conteúdo dessas questões (acórdão Kelly, já referido, n.º 65).*

*31 Resulta do que precede que é competência exclusiva do órgão jurisdicional de reenvio determinar e formular as questões prejudiciais relativas à interpretação do direito da União que são necessárias para a resolução do litígio no processo principal.”* (cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de julho de 2013, Consiglio nazionale dei geologi, Processo C-136/12, ECLI:EU:C:2013:489)

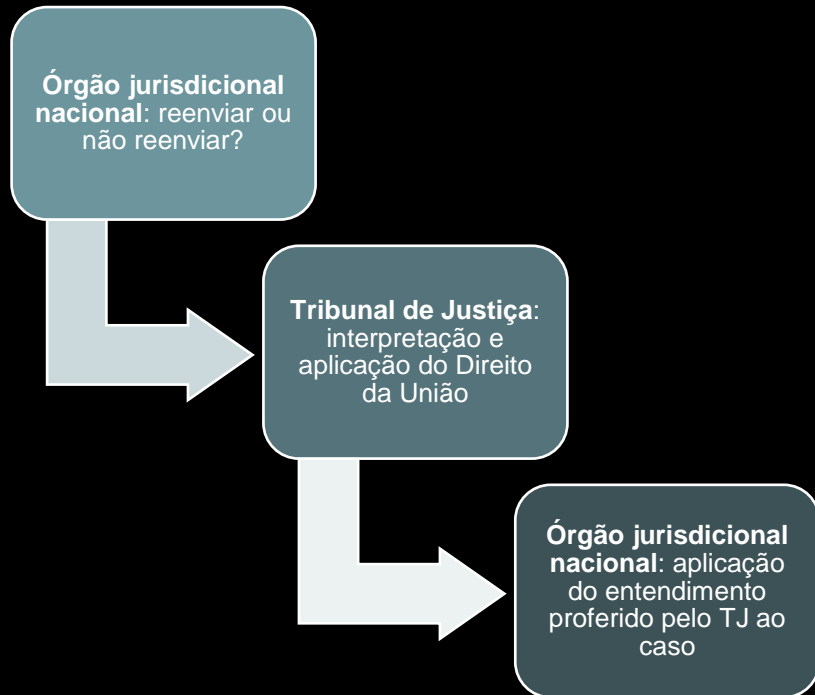
Processo C-136/12, ECLI:EU:C:2013:489)

# Introdução ao reenvio prejudicial: repartição de funções entre o órgão jurisdicional nacional e o Tribunal de Justiça

Da forma e do conteúdo do pedido – cf. [Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais \(8-11-2019\)](#)

- **Quanto à forma:**

- Rege o **princípio da autonomia processual** – liberdade de forma:
  - Entre nós, a figura do **despacho**, nos termos do artigo 152.º, n.º 4 CPC (Duarte, 2017), segundo a A., não recorrível, nos termos do artigo 630.º, n.º 1 CPC, em razão de se tratar de matéria confiada ao prudente juízo do julgador.
- **Redação simples, clara e precisa**, sem elementos supérfluos (evitar argumentação remissiva e “argumentação gongórica” – cf. Duarte, 2017).
- Extensão aproximada de 10 (dez) páginas.





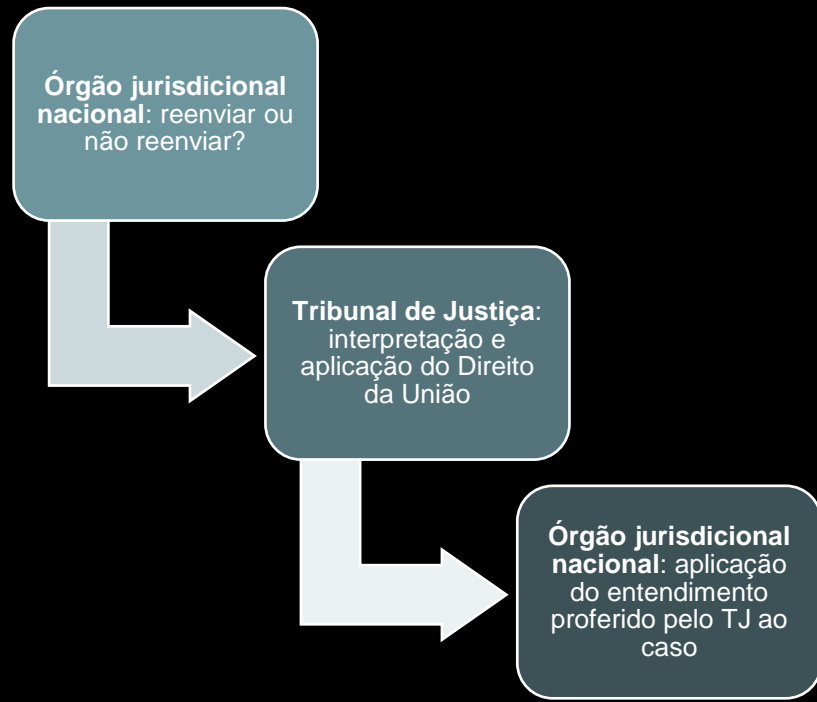
# Introdução ao reenvio prejudicial: repartição de funções entre o órgão jurisdicional nacional e o Tribunal de Justiça

- Quanto ao **conteúdo** (cf. 94.º RPTJ) – a insuficiência da anexação dos documentos dos autos (Passalacqua, Costamagna, 2023)
  1. **Identificação do órgão jurisdicional** na origem do reenvio e, sendo caso disso, da secção ou da formação de julgamento competente (cf. §§3 a 7 das Recomendações);
  2. **Identificação precisa das partes** no litígio no processo principal e, sendo caso disso, das pessoas que os representam perante o órgão jurisdicional de reenvio (cf., também, §§21 e 22 das Recomendações);
  3. **Objeto do litígio** no processo principal e os **factos pertinentes** (cf. §15 das Recomendações);
  4. **Disposições pertinentes do Direito nacional e do Direito da União** (cf. §§15 e 16 das Recomendações);
  5. **Razões que levam o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se** a respeito da interpretação ou da validade do direito da União (cf. §§8 a 11 e 15 a 18 das Recomendações); - NB.: pode dar-se a inclusão no pedido de reenvio, pelos órgãos jurisdicionais nacionais, da sua posição sobre como consideram que o Direito da UE deverá ser interpretado e/ou o litígio concreto decidido (a vantagem do enquadramento do DUE no contexto político-jurídico do particular EM vs. o risco da utilização de '*armas retóricas*' pelo juiz nacional, para convencimento do TJUE – cf. Leijon, 2021).
  6. **Questões prejudiciais** (cf. §19) e, sendo caso disso,
  7. A **eventual necessidade de um tratamento específico do pedido** relacionada, por exemplo, com o imperativo de preservar o anonimato das pessoas singulares em causa ou a particular celeridade com que o pedido deve ser tratado pelo Tribunal de Justiça (cf. §33 e ss.).

# Introdução ao reenvio prejudicial: repartição de funções entre o órgão jurisdicional nacional e o Tribunal de Justiça

- Quanto ao conteúdo (alguns exemplos)...
  - ***Pode o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b) da Diretiva [2000/78], ser interpretado no sentido de que autoriza uma Administração Pública a organizar um ambiente administrativo totalmente neutro e, por conseguinte, a proibir o uso de sinais [suscetíveis de revelar convicções religiosas] a todos os membros do pessoal, quer estejam ou não em contacto direto com o público?*** (cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de novembro de 2023, OP, Processo C-148/22, ECLI:EU:C:2023:924)
  - ***O artigo 3.o da Diretiva 2001/29/CE [...] opõe-se a uma legislação nacional que estabelece uma presunção ilidível de comunicação ao público baseada na existência de sistemas de difusão sonora, quando estes são exigidos por outras disposições legais que regulam a atividade do transportador?*** (cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de abril de 2023, Blue Air Aviation SA, Processos apensos C-775/21 e C-826/21, ECLI:EU:C:2023:307)
- ***Para efeitos da qualificação da violência baseada no género contra mulheres como fundamento para a concessão de proteção internacional na aceção da [Convenção de Genebra] e da [Diretiva 2011/95], aplicam-se, em conformidade com o considerando 17 da [Diretiva 2011/95], as definições constantes da [CEDAW] e da [Convenção de Istambul], ou a violência baseada no género contra mulheres assume um significado autónomo como fundamento para a concessão de proteção internacional nos termos da Diretiva 2011/95 que difere do significado constante dos referidos instrumentos de direito internacional?*** (cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de janeiro de 2024, WS, Processo C-621/21, ECLI:EU:C:2024:47)
- ***Deve o artigo 9.º, n.º 2, alínea h), do [RGPD] ser interpretado no sentido de que o serviço médico de uma caixa de seguro de doença está proibido de tratar os dados pessoais relativos à saúde de um dos seus trabalhadores, necessários à avaliação da capacidade de trabalho desse trabalhador?*** (cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de dezembro de 2023, ZQ, Processo C-667/21, ECLI:EU:C:2023:1022)

# Introdução ao reenvio prejudicial: repartição de funções entre o órgão jurisdicional nacional e o Tribunal de Justiça



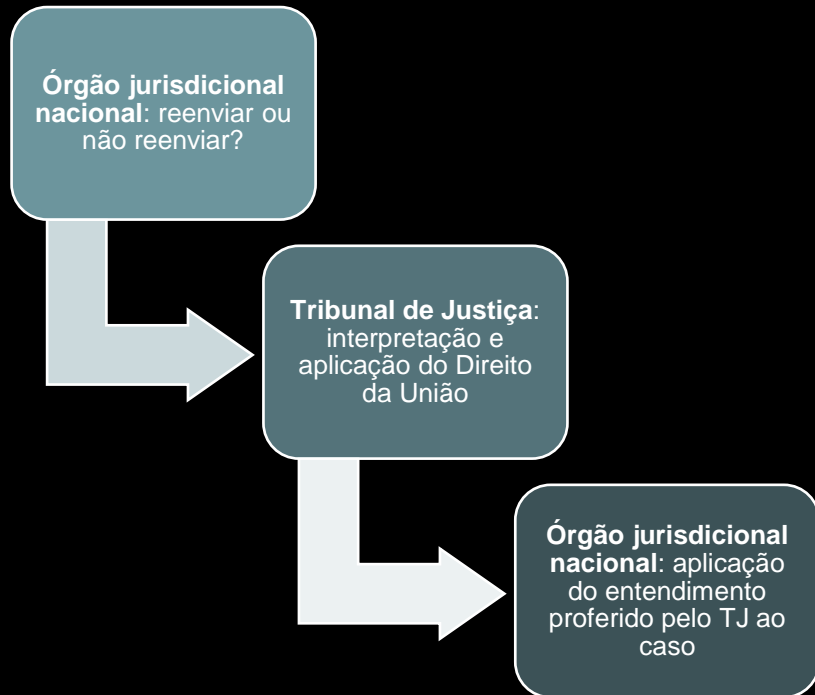
## 2) Ao **Tribunal de Justiça** cabe:

- porventura **não conhecer (através de declaração de inadmissibilidade) de questões irrelevantes**, sem qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio concreto, artificiais, meramente hipotéticas (ainda que sejam admissíveis *hipóteses de teste* – cf. Cuyvers, 2017) ou com relevo genérico, carecidas de suporte em elementos de facto ou de direito necessários e, é claro, questões relativas à interpretação e/ou validade de Direito nacional;
- se necessário, **reformular as questões** que lhe são submetidas;
- tomar em consideração **normas de direito da União a que o juiz nacional não fez referência** no enunciado da sua questão, se **necessárias** (cf. acórdão de 15 de julho de 2021, *Ministrstvo za obrambo*, Processo C-742/19, EU:C:2021:597, §31 e jurisprudência referida);
- **interpretar e apreciar a validade do Direito da UE**;
- dar ao órgão jurisdicional de reenvio uma **resposta útil** (cf. acórdão de 31 de janeiro de 2008, *Centro Europa 7*, Processo C-380/05, EU:C:2008:59, §§49 e 50 e jurisprudência referida).

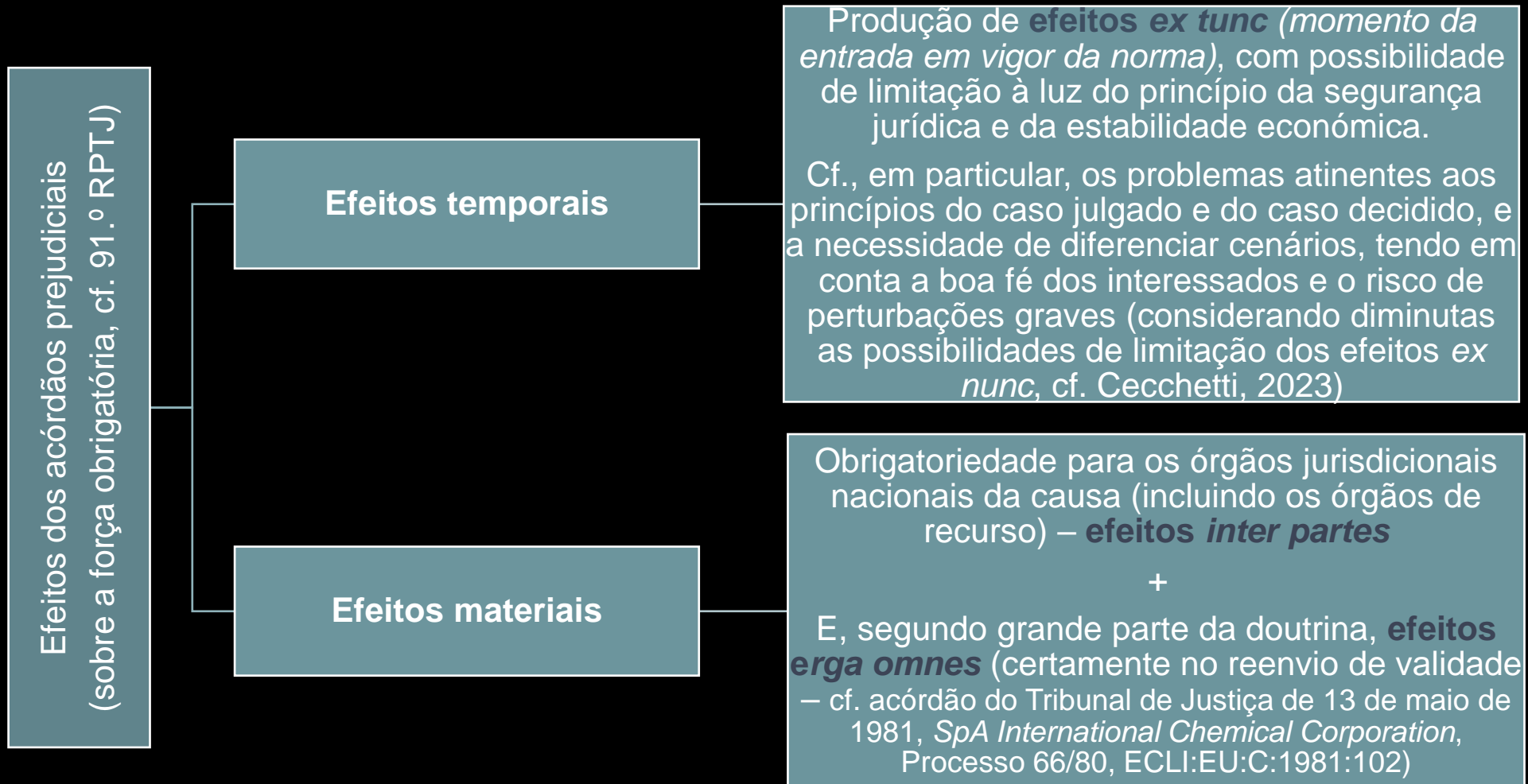
# Introdução ao reenvio prejudicial: repartição de funções entre o órgão jurisdicional nacional e o Tribunal de Justiça

## 3) Ao **juiz nacional** cabe:

- **julgar o caso**, aplicando o Direito da União, tal como interpretado pelo TJUE e conformemente à apreciação de validade (no limite, *desaplicando Direito nacional contrário*, à luz do **princípio do primado**);
  - NB: apesar de não existir qualquer decisão do litígio, as orientações do TJ poderão ser de tal forma específicas, que determinem de facto a decisão a adotar pelo órgão jurisdicional nacional (cf. Cuyvers, 2017) – ‘**outcome cases**’ (Tridimas, 2011), por oposição a ‘**guidance cases**’ (orientações) e ‘**deference cases**’ (resposta genérica).
- porventura realizar novo reenvio, perante nova questão de direito, novos elementos de apreciação suscetíveis de conduzir a resposta diferente ou particulares dificuldades de compreensão ou de aplicação do acórdão do TJ (cf. Despacho de 5 de março de 1986, *Wünsche*, Processo 69/85, Colect., p. 947, §15 e acórdãos de 11 de junho de 1987, *Pretore di Salò*, Processo 14/86, Colect., p. 2545, §12, e de 6 de março de 2003, *Kaba II*, Processo C-466/00, Colect., p. I-2219, §39).



# Introdução ao reenvio prejudicial: dos efeitos dos acórdãos



# Introdução ao reenvio prejudicial: dos efeitos dos acórdãos

- Quanto aos efeitos (materiais) dos acórdãos em sede de reenvio... três posições (Martinico, 2023)
  - A favor de efeitos *erga omnes*:
    - Certeza jurídica, igualdade e efeito útil; efeito de precedente ou de autoridade da coisa interpretada; interpretação autêntica com força geral e abstrata.
  - Negação de efeitos *erga omnes*:
    - A decisão prévia do TJ como um elemento de facto que poderá afastar a dúvida, vinculando apenas, porém, o órgão jurisdicional que procede ao reenvio. O reconhecimento, em todo o caso, de um 'efeito de radiação', que converte a decisão em *diretriz de interpretação*.
  - A favor de efeitos *supra partes*:
    - A defesa de uma 'autoridade superior' ao litígio concreto, sem ir a ponto de se converter em efeito *erga omnes*.

Da tramitação: **comum**, **acelerada** (possível em todos os domínios da União) e **urgente** (reservada aos pedidos de decisão prejudicial que suscitem questões relativas aos domínios referidos no Título V da Parte III do TFUE, relativos ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça)

Processo nacional - princípio da autonomia processual (cf. §14 das Recomendações)

**Notificação da decisão de reenvio e da submissão a tramitação urgente, com fixação de prazo para apresentação de articulados** às partes no processo, aos Estados-membros, à Comissão e à instituição, órgão ou organismo da UE-autor do ato cuja validade seja questionada (cf. 23.º ETJUE e 96.º-98.º RPTJ)  
**NB: Em casos de extrema urgência, a secção pode decidir omitir a fase escrita do processo (cf. 111.º RPTJ)**

O tribunal decide, **ouvido o Advogado-geral** (cf. 105.º, n.º 4 RPTJ)

Remessa da decisão de reenvio, [...]

**O pedido de tramitação urgente (PPU - Procédure Préjudicielle d'Urgence), é apresentado pelo órgão jurisdicional de reenvio, podendo, também, a título excecional, ser decidido pelo Presidente do Tribunal.**

**O TJ pode:**

- Solicitar esclarecimentos adicionais ao órgão jurisdicional nacional (cf. 101.º RPTJ);
- Rejeitar o reenvio, perante questão(ões) inadmissível(eis);
- Responder mediante despacho fundamentado (cf. 99.º RPTJ);
- Determinar a realização de audiência para alegações orais (cf. 76.º e 96.º RPTJ)

**Prolação e notificação do acórdão** (cf. 86.º e ss. RPTJ)



# Introdução ao reenvio prejudicial: da noção de órgão jurisdicional

- “O conceito de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.o TFUE, é um **conceito autónomo do direito da União** e deve ser definido **independentemente das denominações e qualificações previstas pelo direito nacional**. [...] No âmbito do artigo 267.o TFUE, o conceito de «órgão jurisdicional» tem **carácter funcional**: destina-se a identificar **os órgãos nacionais que — na medida em que exercem funções jurisdicionais — podem tornar-se interlocutores do Tribunal de Justiça** no contexto de um processo **prejudicial**.” (cf. Conclusões do Advogado-geral Míchal Bobek apresentadas em 8 de julho de 2021, *Getin Noble Bank*, Processo C-132/20, ECLI:EU:C:2021:557, §§49-50)
- A presunção aplicável aos órgãos designados como **tribunal(is)** na estrutura judiciária de cada Estado-membro.
- Nem só os órgãos designados como tribunal...
  - “O Tratado não define, contudo, a noção de **órgão jurisdicional nacional**. Também não o fez o **Tribunal de Justiça**, que se limitou a estabelecer critérios orientadores, tais como a **origem legal do órgão, a sua permanência e a sua independência, o carácter obrigatório da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, o talante jurisdicional da decisão e a aplicação de normas jurídicas**. A consequência é uma **jurisprudência excessivamente flexível e carente da necessária coerência, comportando um défice de segurança jurídica**. [...] É uma jurisprudência casuística, muito elástica e pouco científica, com contornos tão difusos que **admitiria uma questão prejudicial apresentada por Sancho Pança como governador da ilha de Baratária**.” (cf. Conclusões do Advogado-geral Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer apresentadas em 28 de junho de 2001, *De Coster*, Processo C-17/00, ECLI:EU:C:2001:366, §§13-14).

# Introdução ao reenvio prejudicial: da noção de órgão jurisdicional

Origem legal

Permanência

**Caráter obrigatório da jurisdição** (não dependente de acordo da parte contrária, ainda que exista opção por outro órgão jurisdicional) e **vinculatividade das decisões**

**Natureza contraditória** (audição não exige audiência *inter partes*)

**Independência (externa e interna)**

**Aplicação de regras de Direito / decisão de caráter jurisdicional**

## E os tribunais arbitrais?

- **Contra** (entre outros): acórdãos de 23 de março de 1982, *Nordsee*, Processo 102/81, EU:C:1982:107, e de 27 de janeiro de 2005, *Denuit e Cordenier*, Processo C-125/04, EU:C:2005:69.
  - Inexistência de uma obrigação jurídica ou de facto de as partes contratantes submeterem os seus diferendos à arbitragem (**competência resultante de cláusula compromissória em contrato entre as partes**);
  - Ausência de intervenção das autoridades públicas na escolha da via arbitragem ou no decorrer do processo (*ex officio*).
- **A favor** (entre outros): acórdãos de 17 de outubro de 1989, *Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark*, Processo 109/88, EU:C:1989:383, e de 12 de junho de 2014, *Ascendi Beiras Litoral e Alta, Auto Estradas das Beiras Litoral e Alta*, Processo C-377/13, EU:C:2014:1754, bem como o despacho de 13 de fevereiro de 2014, *Merck Canada*, Processo C-555/13, EU:C:2014:92.
  - Origem legal e institucionalização da arbitragem como meio de resolução jurisdicional de litígios em algumas matérias;
  - A sujeição e a aplicação de DUE pelos tribunais arbitrais.

# O Tribunal de Justiça como Tribunal (ainda) exclusivamente competente para conhecer das questões prejudiciais

*Artigo 267.º TFUE*

*O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:*

*a) Sobre a interpretação dos Tratados;*

*b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.*

- O Tribunal de Justiça da União Europeia como ‘instituição’, albergando dois tribunais “*organicamente eurocomunitários*” (Duarte, 2017)
  - O Tribunal de Justiça (‘TJ’)
  - O Tribunal Geral (‘TG’)
- Artigo 267.º TFUE = referência ao TJUE sem especificação do Tribunal.
- Qual o tribunal concretamente competente? R.: A necessidade de analisar as normas dos Tratados e do Estatuto do TJUE.

# O Tribunal de Justiça como Tribunal (ainda) exclusivamente competente para conhecer das questões prejudiciais

- Em particular, o artigo 256.º, n.º 3 TFUE:

*“3. **O Tribunal Geral** é competente para conhecer das questões prejudiciais, submetidas por força do artigo 267.º, em matérias específicas determinadas pelo Estatuto.”*

- O afastamento de uma transferência genérica (cf. Iglesias Sánchez, 2022).
- Até aqui... a ausência de regulamentação no Estatuto = competência exclusiva do **Tribunal de Justiça** (‘TJ’).

# Da transferência de competência(s) para o Tribunal Geral

## 02

Em particular, a competência exclusiva do Tribunal de Justiça e a proposta de atribuição de competência ao Tribunal Geral em matérias específicas.

- Corre a nota de que houve a *abertura de uma garrafa da champagne* para celebrar o primeiro reenvio em 1961 (Kochenov, 2010).
- No entanto, também ao ritmo da integração europeia, surge a necessidade de dar **resposta a um ‘paradoxo do sucesso’** (Weiler, 1999; e Lenaerts, 2006), seja *i)* com a **limitação da letra do TFUE, relativamente aos casos de obrigatoriedade** de reenvio, *ii)* a **promoção do reenvio pelos tribunais superiores (apesar da possibilidade conferida, também, às instâncias inferiores)** ou, ainda, *iii)* a utilização da possibilidade de **resposta mediante despacho fundamentado e declarações de inadmissibilidade** (Pavone, Kelemen, 2019).
- Já **desde 2001**, a preocupação para com a **garantia do caráter expedito** do processo, apesar do objetivo inerente à ‘reserva’ do Tribunal de Justiça (**garantia da unidade e coerência do Direito da UE**).
- **2015-2017**: o renascimento da questão, então relegada para futuro, em razão da *i)* celeridade ainda registada na decisão de reenvios, e das *ii)* dificuldades associadas à alocação-repartição de competências.

# Da transferência de competência(s) para o Tribunal Geral

## 02

Em particular, a competência exclusiva do Tribunal de Justiça e a proposta de atribuição de competência ao Tribunal Geral em matérias específicas.

- **30 de novembro de 2022:** pedido apresentado pelo Tribunal de Justiça ao Parlamento Europeu e ao Conselho, nos termos do artigo 281.º do TFUE, visando **alterações às disposições do ETJUE**, visando, entre outros, (07307/2022):  
A **determinação dos domínios específicos de competência do TG** para conhecer de questões prejudiciais submetidas pelos órgãos jurisdicionais dos Estados-membros.
- 27 de setembro de 2023: Relatório do Parlamento Europeu sobre o projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 7 de dezembro de 2023: Reforma do Estatuto do Tribunal de Justiça: negociadores do Conselho e do Parlamento chegam a acordo provisório.

# Da transferência de competência(s) para o Tribunal Geral

## 02

Em particular, a competência exclusiva do Tribunal de Justiça e a proposta de atribuição de competência ao Tribunal Geral em matérias específicas.

- **Porquê agora?**
  - O aumento progressivo do número de pedidos de decisão prejudicial e, por consequência, da duração dos processos – de 15 meses em 2016 para 17,3 meses em 2022;
  - **Conclusão da reforma da arquitetura judiciária** no contexto da reforma de 2015:
    - o TG conta, agora, com 54 juízes – 2 por cada Estado-membro;
    - especialização parcial das secções do Tribunal;
    - gestão mais proativa dos processos;
    - remessa dos processos mais importantes ou complexos para secções de cinco juízes.
  - **Previsão de mecanismo de ‘balcão único’**: os juízes nacionais continuarão a submeter pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça e será este que, por sua vez, transmitirá ao Tribunal Geral as questões que são da sua competência.



# Da transferência de competência(s) para o Tribunal Geral

02

Em particular, a competência exclusiva do Tribunal de Justiça e a proposta de atribuição de competência ao Tribunal Geral em matérias específicas.

- **Domínios específicos nos quais o TG poderá vir a assumir competência prejudicial**

Sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Impostos especiais de consumo

Código Aduaneiro

Classificação pautal de mercadorias na Nomenclatura Combinada

Indemnização e assistência a passageiros

Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

# Da transferência de competência(s) para o Tribunal Geral

## 02

Em particular, a competência exclusiva do Tribunal de Justiça e a proposta de atribuição de competência ao Tribunal Geral em matérias específicas.

- **Porquê estas?**
  - Matérias **claramente identificáveis** da leitura do pedido e destacáveis de outras regidas pelo Direito da União (*'encapsulation requirement'* – cf. Iglesias Sánchez, 2022);
  - Matérias que **suscitam poucas questões de princípio** (p.e. porquanto regidas por um número limitado de atos de Direito secundário) – **ausência de relevância constitucional** -, e em relação às quais **existe já jurisprudência substancial** do TJ;
  - Matérias cuja **transferência poderá ter um efeito real na redução do volume de trabalhos** do TJ, pelo volume de reenvios associado.

# Da transferência de competência(s) para o Tribunal Geral

## Competência do TJ

- Matérias não especificadas no ETJUE;
  - Questões mistas (implicando matérias (não) abrangidas);
  - Questões que, a título excepcional, lhe sejam remetidas pelo TG, por este entender que possa estar em causa a unidade ou a coerência do Direito da União;
- Reapreciação excepcional das decisões do TG (cf. artigo 256.º, n.º 3 TFUE e 62.º a 62.º-B ETJUE).

## Competência do TG

- Matérias especificadas no ETJUE.

# Da 'verdadeira' natureza do reenvio enquanto meio processual

## 03

Da possibilidade e da obrigatoriedade do reenvio: simples instrumento de cooperação e 'diálogo' juiz a juiz ou verdadeiro direito das partes?

- (Apenas) um mecanismo de cooperação e de diálogo de juiz para juiz? Ou também um direito das partes?
- **Inicialmente:**
  - O afastamento de um ***direito subjetivo ao reenvio***, em razão da natureza do meio processual.
  - “[...] o sistema instaurado pelo artigo 267.º TFUE a fim de assegurar a uniformidade da interpretação do direito da União nos Estados-Membros institui uma cooperação direta entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais através de **um processo alheio a qualquer iniciativa das partes.**” (cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2015, *Diageo Brands BV*, Processo C-681/13, ECLI:EU:C:2015:471, §59)

# Da ‘verdadeira’ natureza do reenvio enquanto meio processual

- Hoje, uma reorientação em relação às partes (Millet, 2023)
  - A intervenção (ainda que limitada e na discricionariedade dos tribunais) das partes, *i*) na **redação-formulação das questões de reenvio** (em alguns Estados, é prática comum deixar às partes a redação de um primeiro *draft*, contendo a descrição enquadramento factual, e com a sugestão de questões a formular – cf. Passalacqua, Costamagna, 2023), *ii*) na **apresentação de observações escritas** e *iii*) na **participação na audiência oral** (quando existente – cf. 61.º e 62.º RPTJ);
  - A **obrigatoriedade do reenvio**, perante tribunais que decidem em última instância, e o **dever de fundamentação** aplicável às exceções ao reenvio obrigatório (**os direitos de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva e equitativa**);
  - **Inclusão de normas de Direito nacional no escopo da decisão em sede de reenvio** (p.e., porque se trata de normas que reproduzem Direito da UE);
  - **Evolução da natureza do escrutínio pelo TJ** – de instrumento de cooperação judicial, no contexto da interpretação e aplicação de DUE, a ‘**processo de infração do cidadão europeu**’, permitindo um controlo jurisdicional supranacional de legislação, práticas administrativas ou correntes jurisprudenciais nacionais, num contexto em que as partes não devem ser marginalizadas nem relegadas para um papel meramente passivo (Passalacqua, Costamagna, 2023).

# Da possibilidade e da obrigatoriedade do reenvio

## 03

Da possibilidade e da obrigatoriedade do reenvio: simples instrumento de cooperação e ‘diálogo’ juiz a juiz ou verdadeiro direito das partes?

- Da *possibilidade* ao *dever* de reenvio:
  - “*Deve aqui sublinhar-se que um órgão jurisdicional que decide em última instância constitui por definição a última instância perante a qual os particulares podem fazer valer os direitos que o direito comunitário lhes confere. Não podendo uma violação destes direitos por uma decisão desse órgão jurisdicional que se tornou definitiva geralmente ser sanada, os particulares não podem ser privados da possibilidade de accionarem a responsabilidade do Estado a fim de obterem por este meio uma protecção jurídica dos seus direitos. É aliás, nomeadamente, para evitar que os direitos conferidos aos particulares pelo direito comunitário sejam violados que, por força do artigo 234.º, terceiro parágrafo, CE, um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.*” (cf. acórdão do Tribunal de 30 de setembro de 2003, *Gerhard Köbler contra Republik Österreich*, Processo C-224/01, ECLI:EU:C:2003:513 §§34-35)

# Da possibilidade e da obrigatoriedade do reenvio

Artigo 267.º TFUE  
(ex-artigo 234.o TCE)

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

a) Sobre a **interpretação dos Tratados**;

b) Sobre a **validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União**.

**Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.**

**Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.**

**Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.**

O que resulta da letra dos  
Tratados...

**Órgão cujas...**

- **Decisões sejam suscetíveis de recurso – possibilidade de reenvio** (cf. acórdão *Rheinmühlen-Düsseldorf*, Processo 166/73, EU:C:1974:3, §4);
- **Decisões não sejam suscetíveis de recurso – dever/obrigação de reenvio** (cf. acórdão *Lyckeskog*, Processo C-99/00, EU:C:2002:329, §14 e jurisprudência referida).

Distinção assente na **teoria do litígio concreto**, com afastamento da **teoria orgânica**.



# Da possibilidade e da obrigatoriedade do reenvio

O que significa “*um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno*”?

- **Teoria orgânica** – os órgãos jurisdicionais / tribunais supremos da ordem judiciária interna (entre nós, o STJ e o STA).
- **Teoria do litígio concreto** – os órgãos jurisdicionais que decidem *em última instância* (cf. por exemplo, acórdãos de 4 de junho de 2002, *Lyckeskog*, Processo C-99/00, EU:C:2002:329, §16; de 16 de dezembro de 2008, *Cartesio*, Processo C-210/06, EU:C:2008:723, §§76 a 78; de 15 de janeiro de 2013, *Křížan e o.*, Processo C-416/10, EU:C:2013:8, §72; e de 21 de dezembro de 2016, *Biuro podróży «Partner»*, Processo C-119/15, EU:C:2016:987, §§52 e 53).
  - **Não há obrigatoriedade de reenvio** (*exceto adiante*), quando **as decisões de um órgão jurisdicional nacional de recurso possam ser impugnadas pelas partes perante um Tribunal superior**, ainda que *i)* a apreciação do mérito dependa de uma declaração prévia de admissibilidade, ou ainda que *ii)* haja restrições quanto à natureza dos fundamentos suscetíveis de serem invocados no órgão jurisdicional.
  - **Há, porém, obrigatoriedade de reenvio** (*exceto adiante*), ainda quando haja a possibilidade de interpor, no órgão jurisdicional constitucional do Estado-membro em causa, um recurso de decisão de um órgão jurisdicional nacional, limitado à análise de uma eventual violação dos direitos e das liberdades garantidos pela Constituição nacional ou por uma Convenção internacional. Ou seja, **a possibilidade de recurso para o TC não afasta o dever de reenvio**.

# Da possibilidade e da obrigatoriedade do reenvio

Artigo 267.º TFUE  
(ex-artigo 234.o TCE)

[...]

*Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode [exceto se duvidar da validade do DUE, caso em que é obrigado a reenviar], se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.*

*Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal [exceto se se tratar de **i) questão irrelevante; ii) materialmente idêntica a outra já decidida (ato aclarado), ou a propósito da qual iii) não há dúvida razoável (ato claro)**].*

O que resulta da jurisprudência do TJUE...

- O **alargamento do dever de reenvio às questões de invalidade (sem exceções)**, à luz da reserva absoluta do TJUE para declarar a invalidade de atos de Direito da UE e das particulares exigências de **uniformidade** (cf. acórdão de 22 de outubro de 1987, **Foto-Frost**, Processo 314/85, EU:C:1987:452).
- A consagração de **exceções ao dever de reenvio (interpretação): questão irrelevante; ato aclarado e ato claro** (cf. acórdão de 6 de outubro de 1982, **CILFIT** e o., Processo 283/81, EU:C:1982:335 e acórdão de 27 de março de 1963, **Da Costa e o.**, Processos apensos 28/62 a 30/62, EU:C:1963:6).

# De mecanismo de cooperação judicial a direito das partes

## 03

Da possibilidade e da obrigatoriedade do reenvio: simples instrumento de cooperação e ‘diálogo’ juiz a juiz ou verdadeiro direito das partes?

- *Quid iuris* se o dever de reenvio é incumprido?
- Da importância constitucional do dever de reenvio – segundo Millet, 2023, a sua violação assume *perigosidade similar à que a insolvência de instituições bancárias acarreta para a estabilidade financeira global*.
- Dos motivos potenciais (Millet, 2023)
  - Negligência
  - Falta de conhecimento do Direito da União Europeia
  - Pragmatismo conjugado com excesso de confiança
  - Desconfiança face à autoridade do TJUE
  - Flexibilização da letra do TFUE (§3 do artigo 267.º TFUE) à luz da jurisprudência *supra*.

# De mecanismo de cooperação judicial a direito das partes

- *Quid iuris* se o dever de reenvio é incumprido?
  - “[...] **não existe nenhuma via de recurso específica do direito da União que as partes possam invocar** se considerarem que o seu direito ao reenvio de uma questão para o Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 267.o, terceiro parágrafo, TFUE foi violado. Esta é uma consequência lógica da insistência do Tribunal de Justiça no facto de que **as partes no processo principal não têm automaticamente direito a que seja apresentado um pedido de decisão prejudicial**, na medida em que **o artigo 267.o TFUE não constitui um meio de recurso à disposição das partes num processo pendente num órgão jurisdicional nacional. À luz da (atualmente) sólida jurisprudência constitucional nacional, bem como a jurisprudência do TEDH**, segundo as quais, se os critérios (objetivos) para a existência de um dever de reenvio estiverem preenchidos, **as partes nesses processos são titulares de um direito (subjetivo) a que o seu caso seja submetido ao Tribunal de Justiça inerente ao seu direito a um julgamento justo, é possível considerar que esta talvez não seja a única abordagem possível.**” (cf. Conclusões do Advogado-geral Michal Bobek apresentadas em 15 de abril de 2021, *Conorzio Italian Management e Catania Multiservizi*, Processo C-561/19, ECLI:EU:C:2021:291, §112 e jurisprudência referida em notas de rodapé)

# De mecanismo de cooperação judicial a direito das partes

- *Quid iuris* se o dever de reenvio é incumprido?
  - Hoje: “A este respeito, **decorre do sistema instituído pelo artigo 267.o TFUE, lido à luz do artigo 47.o, segundo parágrafo, da Carta**, que, quando um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não são suscetíveis de recurso jurisdicional de direito interno considere, pelo facto de estar na presença de uma das três situações mencionadas no n.o 33 do presente acórdão [exceções Cilfit], que está dispensado da obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial, prevista no artigo 267.o, terceiro parágrafo, TFUE, **os motivos da sua decisão devem revelar, ou que a questão de direito da União suscitada não é pertinente para a solução do litígio, ou que a interpretação da disposição em causa do direito da União se baseia na jurisprudência do Tribunal de Justiça ou, na falta dessa jurisprudência, que a interpretação do direito da União impõe-se ao órgão jurisdicional nacional que decide em ultima instância com tal evidência que não dá lugar a nenhuma dúvida razoável.**” (cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2021, *Conorzio Italian Management*, Processo C-561/19, ECLI:EU:C:2021:799).
  - A imposição de **um dever de fundamentação específico**, por referência às exceções ao dever de reenvio – *Não há, é certo, um dever absoluto de reenvio [por força das exceções jurisprudenciais], mas há certamente um dever absoluto de fundamentação das razões para o não reenvio, quando potencialmente obrigatório [i.e., perante um tribunal que decide em última instância]* (Millet, 2023).
  - O dever de fundamentação como uma via que permite *i)* manter a discricionariedade ou liberdade dos órgãos jurisdicionais nacionais, *ii)* evitando o seu abuso (Millet, 2023).

# De mecanismo de cooperação judicial a direito das partes

## 03

Da possibilidade e da obrigatoriedade do reenvio: simples instrumento de cooperação e 'diálogo' juiz a juiz ou verdadeiro direito das partes?

- *Quid iuris* se o dever de reenvio é incumprido?
  - Das dificuldades ínsitas aos remédios avançados para a violação do dever de reenvio (Ferraro, 2015) às possibilidades (hoje facilitadas, com o reconhecimento de um *dever de fundamentação* e o escrutínio do incumprimento do *dever de reenvio não fundamentado*):
    - **Ação por incumprimento;**
    - **Revisão ou recurso extraordinário de decisões jurisdicionais;**
    - **Responsabilidade civil extracontratual do Estado** (já a *responsabilização pessoal dos juízes* é uma questão de Direito interno, devendo a possibilidade, a existir, respeitar os princípios da independência e da autonomia do poder judicial, enquanto princípios comuns aos Estados-membros).
    - **Queixa(s) por violação do direito fundamental de acesso ao direito** (via facilitada em ordenamentos jurídico-constitucionais, nos quais previsto o *recurso de amparo*).



# De mecanismo de cooperação judicial a direito das partes

- Segundo Duarte, 2017, a violação da obrigação de reenvio encontra ancoragem “potencial” num conjunto de meios processuais:

1. **Ação por incumprimento** (artigos 258.º e 259.º TFUE) contra o Estado-membro no qual se integra o órgão jurisdicional nacional

Mas...

- **os particulares não se encontram legitimados a instaurar uma ação por incumprimento**, (restando-lhes apresentar uma queixa junto da Comissão Europeia);
- **o escopo de uma potencial ação é limitado a um incumprimento sistémico e reiterado do dever de fundamentação ou, então, a uma falha de representação grosseira e intencional da situação em apreço** (Millet, 2023).

Ainda assim, neste sentido... o acórdão de 4 de outubro de 2018, *Comissão/França (Imposto por retenção na fonte)*, Processo C-416/17, EU:C:2018:811:

- **“Não tendo o Conseil d’État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) submetido uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do procedimento previsto no artigo 267.o, terceiro parágrafo, TFUE, [...] quando a interpretação que adotou das disposições do direito da União nos Acórdãos de 10 de dezembro de 2012, Rhodia (FR:CESSR:2012:317074.20121210), e de 10 de dezembro de 2012, Accor (FR:CESSR:2012:317075.20121210), não se impunha com tal evidência que não desse lugar a qualquer dúvida razoável, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 267.o, terceiro parágrafo, TFUE”.**



# De mecanismo de cooperação judicial a direito das partes

- *Quid iuris* se o dever de reenvio é incumprido?
  2. **Ação de indemnização por responsabilidade do Estado-membro**
    - Problema(s):
      - “[...] colocam-se **dois problemas**. Em primeiro lugar, **uma vez que o artigo 267.o, terceiro parágrafo, TFUE não é uma regra que «vise atribuir direitos aos particulares»**, o incumprimento do dever de reenvio não pode, por si só, gerar a responsabilidade do Estado. Em segundo lugar, independentemente disso, **os critérios previstos no Acórdão CILFIT não têm nenhum peso na avaliação da existência, ou não, de uma violação de outras regras do direito da União, pelo menos de um ponto de vista objetivo, enquanto parte da avaliação da violação de outras regras do direito da União. Em tais situações, a regra é a manifesta violação da lei aplicável que pode conduzir a uma violação suficientemente caracterizada.**” (cf. Conclusões do Advogado-geral Michal Bobek apresentadas em 15 de abril de 2021, *Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi*, Processo C-561/19, ECLI:EU:C:2021:291, §115).

# De mecanismo de cooperação judicial a direito das partes

## 03

Da possibilidade e da obrigatoriedade do reenvio: simples instrumento de cooperação e 'diálogo' juiz a juiz ou verdadeiro direito das partes?

- *Quid iuris* se o dever de reenvio é incumprido?

### 3. Recurso extraordinário de revisão (em razão de contrariedade com a jurisprudência do TJUE relativa à obrigação de reenvio)

*Artigo 696.º Código de Processo Civil*

*Fundamentos do recurso*

*A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando: [...] f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português;*

# De mecanismo de cooperação judicial a direito das partes

## 03

Da possibilidade e da obrigatoriedade do reenvio: simples instrumento de cooperação e ‘diálogo’ juiz a juiz ou verdadeiro direito das partes?

- *Quid iuris* se o dever de reenvio é incumprido?

### 4. Queixa junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (‘TEDH’) - a violação do artigo 6.º, n.º 1 da CEDH em caso de não fundamentação (ainda que porventura sumária) de uma decisão de recusa de reenvio.

[cf. TEDH, 8 de abril de 2014, *Dhahbi c. Itália* (CE:ECHR:2014:0408JUD001712009, §33) e, bem assim, TEDH, 20 de setembro de 2011, *Ullens de Schooten and Rezabek c. Bélgica* (CE:ECHR:2011:0929JUD000398907 e 3835307, §62); e 10 de abril de 2012, *Vergauwen e outros c. Bélgica* (CE:ECHR:2012:0410JUD00483204, §§89 e 90). Para as mais recentes constatações de violações, v., por exemplo, TEDH, 16 de abril de 2019, *Baltic Master c. Lituânia* (CE:ECHR:2019:0416JUD005509216, §§36 a 38); e TEDH, 13 de fevereiro de 2020, *Sanofi Pasteur c. França* (CE:ECHR:2020:0213JUD002513716, §81). Sobre a suficiência de uma fundamentação sumária - TEDH, 24 de abril de 2018, *Baydar c. Países Baixos* (CE:ECHR:2018:0424JUD005538514, §43)].

# De mecanismo de cooperação judicial a direito das partes

- **Respostas em alguns ordenamentos jurídico-constitucionais (Alemanha, Áustria, Espanha, República Checa e Eslováquia)**
  - A análise da questão à luz dos **direitos ao juiz natural e ao processo equitativo** (Ghavanini, Rauchegger, 2022).
  - *O juiz nacional cumpre o dever de reenvio ao abrigo do artigo 267.º, n.º 3 do TFUE?*
  - *O juiz nacional que decide em última instância avança explicações e fundamentos justificativos (determinantes e substantivos) para o não reenvio?*
    - ***“The European Court of Justice is a 'statutory court' within the meaning of Article 101 (1) Basic Law [direito ao juiz natural]. It is a sovereign organ of judicature established by the Community Treaties, which, on the basis of and within the framework of a legally established jurisdiction and procedures, in principle, makes final decisions in a state of judicial independence on legal questions in accordance with legal rules and legal standards” (BVerfGE 73, 339 2 BvR 197/83 Solange II-decision).***
    - ***“[...] el planteamiento de la cuestión prejudicial se debe convertir en una garantía comprendida en el derecho a la tutela judicial efectiva frente a inaplicaciones judiciales arbitrarias o insuficientemente fundadas de la ley española en nombre de la primacía del Derecho comunitario europeo.” (Sentencia 58/2004, de 19 de abril de 2004).***

# De mecanismo de cooperação judicial a direito das partes

- Para um balanço das vantagens e desvantagens da configuração do reenvio como um “direito subjetivo das partes” – cf. (Ghavanini, Rauchegger, 2022).
- Em todo o caso, segundo alguns AA., a transformação do reenvio em ‘*mecanismo contencioso implícito*’ não foi acompanhada da reestruturação do processo, impondo-se, nomeadamente, o reconhecimento de possibilidades de intervenção efetiva mais latas, quer às partes, quer a potenciais terceiros.

# Legislação e *enquadramento normativo* relevante

- Tratado da União Europeia
- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (versão consolidada de 1 de maio de 2019) ('ETJUE')
- Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (1-1-2020) ('RPTJ(UE)')
- Regulamento adicional (14-1-2014)
- Regulamento de Processo do Tribunal Geral (1-4-2023) ('RPTG')
- Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral (1-4-2023)
- Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (8-11-2019)
- Instruções práticas às partes relativas aos processos apresentados no Tribunal de Justiça (1-3-2020)
- Decisão do Tribunal de Justiça, de 23 de outubro de 2012, relativa às funções jurisdicionais do vice-presidente do Tribunal de Justiça
- Decisão (UE) 2016/2386 do Tribunal de Justiça, de 20 de setembro de 2016 relativa às regras de segurança aplicáveis às informações ou peças apresentadas no Tribunal Geral ao abrigo do artigo 105.o do seu Regulamento de Processo
- Decisão do Tribunal de Justiça, de 16 de outubro de 2018, relativa à apresentação e à notificação de actos processuais através da aplicação e-Curia
- Decisão do Tribunal Geral, de 11 de julho de 2018, relativa à apresentação e à notificação de actos processuais através da aplicação e-Curia
- Outros atos, comunicações e informações (atos não típicos e não vinculativos), disponíveis em: [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7031/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7031/pt/) [último acesso em 18.01.2024] (para o Tribunal de Justiça) e em [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7040/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7040/pt/) [último acesso em 18.02.2024] (para o Tribunal Geral).



crlisboa

conferência  
**Sobre o reenvio  
prejudicial:  
mecanismo  
de cooperação  
judicial ou  
direito das partes?**

**18.JAN** | 15h00

on-line

ORADORA

**Inês Neves**

Advogada e Assistente Convidada  
da Faculdade de Direito  
da Universidade do Porto

INSCRIÇÕES  
crlisboa.org

**Obrigada!**

**Inês F. Neves**  
*ineves@direito.up.pt*



## QUESTÕES\*\*

<https://crlisboa.org/wp/video/video-sobre-o-reenvio-prejudicial-mecanismo-de-cooperacao-judicial-ou-direito-das-partes/>

### QUESTÃO 1

*“O pedido de reenvio pode ser aplicado à regulação de direitos, liberdades e garantias do Código de Procedimento Administrativo?”*

[RESPOSTA](#)

### QUESTÃO 2

*“Na prática, como é que nós poderemos fazer o pedido de reenvio?”*

[RESPOSTA](#)

---

\*\* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.



crlisboa

## FICHA TÉCNICA

### **Título**

Sobre o reenvio prejudicial: mecanismo de cooperação judicial ou direito das partes?

### **Edição**

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. [crlisboa@crl.oa.pt](mailto:crlisboa@crl.oa.pt)

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

### **Coordenação**

João Massano

### **Centro de Publicações**

Marlene Teixeira de Carvalho

### **Colaboradores**

Susana Rebelo

Sofia Galvão